

T. J. D. / C. B. A.	185
Folha N.º	07/2000
Proc. N.º	
RUBRICA	M/11

Tribunal de Justiça Desportiva - Confederação Brasileira de Automobilismo

Processo nº 007/2000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, sob o número 007/2000, recorrentes Guilherme Spinelli e Gilberto Barricatti, recorridos Comissários Desportivos da CBA/Rally Internacional dos Sertões.:

Acordam, em Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, sendo voto vencido a Relatoria.

Trata-se de Recurso contra decisão dos Comissários Desportivos que cancelaram a etapa especial Quixadá/Fortaleza do Rally Internacional dos Sertões, decisão calcada na ausência de *tempo máximo* previsto em cartão próprio para controle de tempo.

Ocorre que tal decisão, cancelar a etapa, não encontra amparo no regulamento particular da prova, que prevê tal possibilidade, unicamente, na ocorrência de falta de segurança, e mesmo assim a previsão regulamentar determina que tão drástico remédio seja adotado antes da realização da prova, entendendo-se aí que não há possibilidade de cancelamento de prova realizada, na sua totalidade, inclusive com classificação tornada pública.

O fato do piloto não encontrar em seu cartão de tempo o limite máximo de tempo — decisão esta decidida e comunicada no briefing da noite anterior a prova, conforme depoimento de testemunhas —, não é motivo para cancelamento da etapa, que foi concluída e teve seu resultado cronometrado oficialmente, com a classificação determinada pelo Diretor de Prova, com base em regulamentos oficiais, quais sejam, CBA e FIA, que estipulam condições para as classificações da etapa diante dos acontecimentos deste evento.

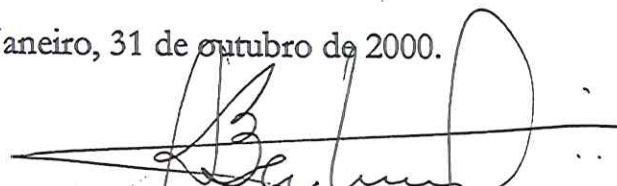
1

T. J. D. / C. B. A.
Folha N.º 186
Proc. N.º 07/2000
RUBRICA M/1

Entende-se, ainda, como correta a classificação final e oficial, oriunda da Direção de Prova, calcada que foi na distância percorrida e ordem de chegada, fornecida pela cronometragem oficial da etapa especial, aceitando-se, por consequência, como válidas, todas as punições impostas aos pilotos participantes da etapa especial, Quixadá/Fortaleza, do Rally Internacional dos Sertões-2000.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Dr. Juiz Auditor Marco Polo de Oliveira e Silva e dele participaram a Relatora Dr^a Viviane Eleonora de O.R.S. Wolff Monteiro e Auditora Dr^a Ângela Genovez Bertini.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2000.



Ângela Genovez Bertini
Auditora do TJD/CBA

RECORRENTES: GUILHERME SPINELLI E GILBERTO BARRICATI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA CBA/RALLY INTERNACIONAL DOS SERTÕES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos pilotos GUILHERME SPINELLI e GILBERTO BARRICATTI com vistas a reforma da decisão que cancelou a etapa Quixadá/Fortaleza do Rally Internacional dos Sertões.

Em suas razões de Recurso, aduz, em síntese, que:

1. A prova teve o seu início de forma regular e foi concluída, tendo sido divulgada a classificação da mesma;
2. Que, após a divulgação da classificação, apresentaram um recurso para que fosse aplicada punição de tempo ao veículo de nº 118, eis que aquele veículo errou o caminho, não controlou o tempo e deixou de completar a prova;

3. Que, o regulamento previa a aplicação do pior tempo àqueles que não completassem a prova acrescidos de 10 minutos de acordo, ainda, com o Regulamento da CBA;

4. Que, diante das circunstâncias, os Recorrentes aguardavam a retificação da classificação quando foram surpreendidos pela decisão dos Srs. Comissários de cancelar a etapa Quixadá/Fortaleza em razão da inexistência de tempo de finalização;

5. Que, ao tomar ciência da decisão manifestaram, imediatamente, a sua vontade de recorrer a esse Tribunal da referida decisão.

6. Que, o regulamento da prova prevê o cancelamento da mesma unicamente no caso de perda de equipamento de segurança e que tal situação deve ser precedente à realização da prova;

7. Logo, segundo seus argumentos, deve ser anulada a decisão que determinou o cancelamento da etapa Quixadá/Fortaleza.

8. Parecer da D. Procuradoria às fls. 150/152, se manifestando pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.



VOTO

T. J. D. / C. B. A.	182
Folha N.º	
Proc. N.º	7/2000
RUS	11/11

Trata-se de recurso tempestiva e legalmente interposto, razão pela qual conheço do mesmo.

Procedendo a análise da pasta da prova, nos deparamos com o art. 16 do Regulamento do Rally dos Sertões, sendo certo que o referido dispositivo prevê expressamente que, no cartão do piloto deverá constar o tempo máximo fixado para uma especial entre dois postos de controle de tempo.

Desta forma, por disposição regulamentar era absolutamente necessária a determinação do tempo máximo da etapa, o que não ocorreu.

Logo a falta de um tempo máximo de duração da etapa inviabilizaria totalmente a penalização dos pilotos que não terminassem a etapa.

Portanto, despiciendo o tempo que os pilotos levaram para vencer a etapa, eis que erro anterior estava a maculá-la.

Destarte outra não poderia ter sido a decisão do Júri da Prova e outra não pode ser a decisão desta Relatora.

Assim, entendo que a especial foi corretamente anulada, pois desde o seu início estava maculada por um vício, qual seja: não tinha sido estabelecido o tempo máximo de duração para aquela especial.

T. J. D. / C. B. A.	183
Folha N.º	7/1000
Proc. N.º	111

Em face dos argumentos acima expostos conheço do recurso, por tempestivo e cabível, mas, no mérito lhe nego provimento pelos fundamentos acima elencados.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.



VIVIANE ELEONORA DE O.R.S. WOLFF MONTEIRO
AUDITORA DO TJ

T. J. D. / C. B. A.	187
Folha N.º	07/2000
Proc. N.º	
	M 11

Tribunal de Justiça Desportiva – Confederação Brasileira de Automobilismo

Processo 007/2000

Voto Divergente

Analisando-se fatos expostos neste processo, 007/2000 – TJ, recorrentes Guilherme Spinelli e Gilberto Barricatti, sendo recorridos os comissários desportivos da CBA/Rally Internacional dos Sertões, observa-se um claro antagonismo entre a decisão dos comissários desportivos e o regulamento particular da prova.

Ao cancelar a etapa Quixadá/Fortaleza do Rally Internacional dos Sertões-2000, os comissários desportivos desconheceram do próprio regulamento particular que prevê, para cancelamento de etapa, uma única possibilidade, sendo esta única possibilidade a constatação de falta de segurança, limitando-se, ainda, tal cerceamento, à anterioridade do início da etapa. Convém salientar que tal situação tem sua orientação determinada pelo Código Desportivo do Automobilismo, que determina adiamentos ou cancelamentos em consonância com a previsão dos regulamentos particulares.

Ao tomar como referência para o cancelamento da etapa especial o art. 16, parágrafo um, do regulamento oficial da prova, os comissários interpretaram-no como condição absoluta para aquela decisão. Ignoraram que ao não ser encontrado *tempo máximo* nos cartões dos pilotos, outras possibilidades regulamentares poderiam ter sido usadas para solucionar o impasse surgido com aquela ausência de marcação de tempo máximo.

Aliás, se esta marcação de tempo máximo era tão crucial, gravíssima, de tal maneira que sua ausência originou a determinação de cancelamento, não há justificativa para que tivesse sido autorizada a largada para a

.

T. J. D. / C. B. A.	288
Folha N.º	07/2000
Proc. Nº	
N.º 25	M/

etapa, visto que vários obstáculos, surgidos já no dia anterior, alheios ao programa previsto inicialmente, tiveram que ser ultrapassados e os comissários, forçosamente, deles conheceram ou deveriam ter tido conhecimento.

Entende esta Auditora, portanto, que deva ser mantida a classificação adotada originalmente pela direção de prova, já que prevista nos regulamentos, ante o não contestado resultado oficial da cronometragem, fornecido pelo organizador do evento, compreendendo-se, então, também, como válidas as punições daí decorrentes.

Com estas considerações, o meu voto não acompanha o da Relatora, divergindo, então, para dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.



Ângela Genovez Bertini
Auditora - TJD/CBA